



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

13/12/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 086/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00083983720125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ULISSES CANHEDO AZEVEDO

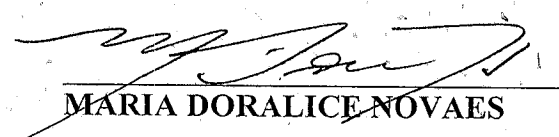
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

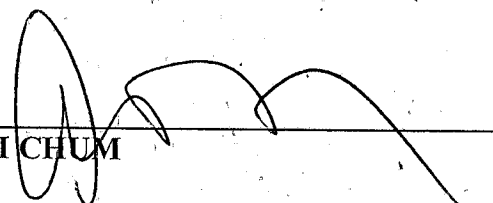
AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra, no caso em exame, a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e dos trabalhos de audiência que o art. 765 da CLT confere ao magistrado. "In casu", eventual nulidade decorrente de efetivo prejuízo processual poderá ser alegada em grau de recurso, desautorizando, assim, a pretendida intervenção da Corregedoria Regional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. TRT/SP.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 26 de novembro de 2012


MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE


ANELIA LI CHUM

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0008398-37.2012.5.02.0000
AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL
AGRAVANTE: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
AGRAVADA: R. DECISÃO DE FLS. 273/275

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA. Não se vislumbra, no caso em exame, a prática de erro de procedimento ou de atentado à fórmula legal do processo gerador de tumulto ou inversão da ordem processual, na medida em que se trata de ato de natureza eminentemente jurisdicional, inserido na esfera da autonomia na direção do processo e dos trabalhos de audiência que o art. 765 da CLT confere ao magistrado. "*In casu*", eventual nulidade decorrente de efetivo prejuízo processual poderá ser alegada em grau de recurso, desautorizando, assim, a pretendida intervenção da Corregedoria Regional, nos termos do art. 177 do Regimento Interno deste E. TRT/SP.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental oposto às fls. 281/288 pelo Corrigente **Ulisses Canhedo Azevedo**, executado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0243200-92.2002.5.02.0076 (iniciada perante a 76ª Vara do Trabalho de São Paulo), insurgindo-se contra a r. decisão correicional de improcedência proferida a fls. 273/275.

Sustenta o Agravante que a r. decisão atacada deve ser modificada, a fim de que seja acolhido o pedido de suspensão imediata de todo e qualquer ato de constrição contra o seu patrimônio na fase executória da Ação Trabalhista originária; que a referida Ação fora ajuizada por Rejane Ramos de Almeida em face de VASP – Viação Aérea São Paulo S/A (atualmente denominada Massa Falida de Viação Aérea São Paulo – VASP); que inexistiu nos autos qualquer decisão que o tenha incluído, mediante a devida citação prévia, no polo passivo da ação, bem como que tenha determinado a inclusão de seu nome como executado no Sistema de Acompanhamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processual do Tribunal (SAP1) seguida da correlata reatuação do feito; que a constrição judicial havida sobre o seu patrimônio e a declaração, emitida pelo MM. Juízo Executor, de ocorrência da indigitada fraude à execução, implicam “*error in procedendo*” do mencionado Magistrado.

O MM. Juízo Corrigendo, conforme destacado na r. decisão agravada (fls. 274), prestou as informações, “*verbis*”:

“Informações prestadas pelo MM. Juiz Corrigendo a fls. 266/267, complementadas a fls. 270/271 e no sentido de que o Corrigente foi incluído no polo passivo da ação em 06 de agosto de 2012, em virtude da decisão proferida em 16 de maio de 2012, conforme cópia a fls.192, que reconheceu a fraude à execução declarando a ineficácia da cessão de propriedade do corrigente à Daniel Alves de Oliveira e à Vinícius Alves Canhedo, sócios da empresa Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda., conforme documentação acostada aos autos.

A fim de dar maior celeridade e eficácia à execução, o MM. Juízo relata que determinou o bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome da empresa Auto Shopping, do corrigente e dos sócios acima citados, **na forma de arresto**, conforme requerido pela exequente, sustentando, ainda, que a medida foi deferida com a intenção de cessar o perigo de dano jurídico capaz de colocar em risco a possibilidade de êxito da execução. Para tanto, considerou atendidos os requisitos exigidos para concessão do arresto, previstos nos artigos 813, II, b e 814, do CPC, como a insolvência do devedor, ocultação ou dilapidação de bens e a utilização de outros artifícios tendentes a fraudar a execução, conforme esclarecimento minucioso a fls.270-verso e 271, além de ter observado os pressupostos genéricos da tutela cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

Por fim, o Magistrado esclarece que, se o corrigente tivesse pago ou depositado em Juízo a importância que está sendo executada nos autos principais, suspenderia o cumprimento do arresto, nos termos do artigo 814, II do CPC, salientando que, se a tentativa de bloqueio online nas contas do requerente tivesse logrado êxito, o arresto evidentemente seria convolado em penhora, com ciência a ele de todo o processado. Assim, entende o MM. Juízo Corrigendo que cumpriu rigorosamente o quanto disposto no Código de Processo Civil, que autoriza a ciência posterior ao ato de constrição.”

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO

Conheço do Agravo Regimental, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pretende o Agravante seja provido o presente Apelo, com o acolhimento da Correição Parcial, para o efeito de suspender todo e qualquer ato construtivo sobre o seu patrimônio por atos executórios do MM. Juiz do Trabalho Substituto em exercício no Juízo Auxiliar de Execução – Vara Vasp, Dr. Fábio Augusto Branda, no bojo da Ação Trabalhista de nº 0243200-92.2002.5.02.0076. Alega, em-suma, que o ato do MM. Juízo Corrigendo configura “*error in procedendo*”.

Primeiramente, impõe-se destacar que constitui poder-dever do Magistrado a condução do processo com ampla liberdade, proferindo decisões baseadas no seu convencimento, conforme preconiza o artigo 765 da CLT. No caso vertente, não se vislumbra a ocorrência do propalado “*error in procedendo*”, haja vista que os atos processuais atacados pelo Corrigente possuem cunho nitidamente jurisdicional, sendo insuscetíveis de desconstituição ou de reforma pela via estreita.

Conforme já salientado na r. decisão agravada, se eventual nulidade advier das decisões do MM. Juízo Corrigendo, ocasionando efetivo prejuízo processual ao Agravante, deve este valer-se da interposição do recurso ou do remédio específico cabível, no momento oportuno, o que, a propósito, já foi providenciado pelo Corrigente, que cuidou de ajuizar Embargos de Terceiro quando da sua inclusão no polo passivo da Reclamação Trabalhista.

Finalizando, destaco que a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário acarreta a improcedência da Correição Parcial, nos termos dos artigos 177 do Regimento Interno e 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste E. Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental, mantendo incólume a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 09 de outubro de 2012


Desembargadora ANELIA LI CHUM
Corregedora Regional